



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo n.º 23000.002771/2009-83

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão nº 26/2010

Senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos,

A empresa **RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, doravante denominado impugnante, apresentou em 13/08/2010, via protocolo central do MEC, impugnação ao Pregão nº 26/2010, que objetiva a Contratação de serviços na área de Tecnologia da Informação para prover a Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (CGD/DTI/MEC), de capacidade para atender as necessidades sistêmicas de TI das unidades deste Ministério, no tocante ao Desenvolvimento, Manutenção e Documentação de sistemas de informação, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência e seus Encartes.

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, no sentido de excluir a exigência do edital e mudança da modalidade eleita, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Os serviços pretendidos pelo Ministério da Educação não podem ser contratados com a promoção precedente de processo licitatório sob a modalidade "pregão" (seja em que forma for) e sob o tipo/critério de julgamento "menor preço".

[...]

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTE PREGOEIRO

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto, este Pregoeiro encaminhou cópia da Impugnação à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, por meio do Memorando nº 189/2010 – CPL/CGCC/SA/SE/MEC, de 16 de agosto de 2010, deste Ministério, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando o encaminhamento do documento de resposta a demandante, tendo se manifestado nos termos do Memo nº 1901/2010/CGD/DTI/SE/MEC, 16.08.2010, transcrito abaixo:

[...]

1.2 Empresa RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA:

1.2.1 DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPUGNANTE DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO QUE RESPEITE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ARTIGO 4º DA LEI 8.666/93, LEI 10.520/02 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 5º, LIV)

A opção pela adoção do pregão como modalidade de licitação, vai ao encontro do Entendimento I manifestado na Nota Técnica nº 02/2008 de 11/9/2008 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União (SEFTI/TCU), e ainda, ao §2 do art. 2º do Decreto nº 5.450 de 31/5/2005, aos quais aderem, perfeitamente, os objetos que o Ministério da Educação pretende contratar serviços de natureza comum e amplamente ofertados pelo mercado.

1.2.2 DOS ESCLARECIMENTOS CONTRADITÓRIOS PRESTADOS POR VOSSA SENHORIA NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DOS PONTOS DE FUNÇÃO EM HORAS

Esclarecemos que a comprovação de que a licitante prestou ou está prestando serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistema, no modelo de Fábrica de Software, deverá ser realizada por meio de Atestado de Capacidade Técnica, onde a mensuração destes serviços se fez, **exclusivamente**, com a utilização da técnica de contagem de Pontos de Função (APF).

Para a apresentação de índice de produtividade do Ministério da Educação, foi calculado 20 pontos de função por mês por funcionário, e 10 horas por ponto de função.

[...]

3 – DO DIREITO

No que concerne aos questionamentos apresentados, passamos a discorrer da forma que se segue.

É importante frisar que a expressão “bens e serviços comuns” é um conceito jurídico indeterminado, mas determinável no caso concreto. Para tanto, considera-se, entre outros fatores, o domínio público das técnicas de produção e o universo de fornecedores aptos. E sob esses aspectos os serviços de informática são eminentemente comuns, já que suas técnicas são amplamente dominadas por empresas do ramo, as quais compõem universo muito significativo.

O objeto pretendido caracteriza-se por atividade executada com a utilização de técnicas de domínio do setor. Nenhuma nova tecnologia será desenvolvida para a prestação dos serviços objeto da licitação, ou seja, é perfeitamente definível, de forma objetiva e clara, conforme consta no edital, mesmo porque é um mercado que se expandiu de forma imensurável.

Há que se diferenciar o “complexo” do “comum”. Complexo é aquele objeto ou serviço que abrange ou encerra muitos elementos ou partes. Comum é o objeto ou serviço cuja execução ou elaboração é habitual, normal, usual, geral (Dicionário Aurélio – Século XXI). Como se vê, a complexidade tem a ver com a quantidade de técnicas ou conhecimento envolvidos na sua elaboração. O comum tem haver com a habitualidade e com o domínio das técnicas para fazê-lo. Assim, as técnicas empregadas para prestação dos serviços pretendidos são comuns e de domínio público.

Nesse sentido, vale citar Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 1006:

Em aproximação inicial do tema, pareceu que comum também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser comum, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Importante lembrar, ainda, o entendimento de Vera Scarpinella, in Licitação na Modalidade de Pregão, 2003, p. 81:

(...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no

mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

Assim, não pode prosperar a alegação da impugnante de que referida contratação é de natureza complexa e que não poderá utilizar o Pregão como modalidade adequada. Na contra-mão dos argumentos impetrados pela empresa **RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, tem-se o posicionamento da Corte de Contas que é de conhecimento público de todos, a Nota Técnica SEFTI 02/TCU, que muito bem caracteriza o caso em concreto, e nos auxiliará a demonstrar a nossa assertiva.

É claro que o trabalho a ser executado demanda atividade intelectual por envolver pessoas, porém as atividades serão desempenhadas por meio de metodologias, procedimentos, técnicas e linguagens amplamente conhecidas e divulgadas no setor de informática.

Nesse diapasão nos ensinam o TCU por meio da Nota Técnica SEFTI 02, conforme trecho transcrito abaixo:

[...]
Entendimento III. Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos. (Lei nº 8.666/1993, art. 46, caput; Acórdão nº 2.172/2008-TCU Plenário, declaração de voto; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.3) **Entendimento IV.** Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 1.114/2006 – Plenário; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.4)
[...]

Não há qualquer sombra de variação que o objeto licitado **não possui natureza complexa**, jogando por terra qualquer **hipótese de ilegalidade**, haja vista as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus Encartes, Anexos ao Edital, nada possuem de excessivamente complexo e desconhecido, a ponto de se requerer técnicas até então não usuais na área de informática. Ao contrário, são cabalmente conhecidas e dominadas por esse concorrido mercado. Portanto, absolutamente passíveis de serem contratados por meio do Pregão.

Para corroborar o nosso entendimento, admitindo-se o pregão eletrônico para contratação de serviços de informática, citaremos trecho do Acórdão nº 1183/2009 – TCU – 2ª CÂMARA:

[...]

VOTO

O ponto central da representação em tela, conforme posta pela Representante, é verificar se o objeto do pregões trazidos à baila devem ou não se submeter à modalidade de licitação concorrência do tipo “técnica e preço”, ao invés de pregão eletrônico.[...]

2. Não assiste à Representante.

3. NO que atine à modalidade de licitação a ser observada, já se consolidou o entendimento de que se os sistemas e serviços de Tecnologia da Informação forem definidos como comuns, devem ser objeto de certame na modalidade pregão. Para que sejam definidos como comuns, necessário que os sistemas e serviços em questão possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos por meio de especificações atuais no mercado.

. No caso destes autos, conforme demonstrou a Unidade Técnica, dada a larga padronização existente no mercado de Tecnologia da Informação, o objeto dos certames em comento permitem perfeitamente que os padrões de desempenho e qualidade estejam objetivamente definidos nos editais, os quais apresentam critérios usuais do próprio mercado de TI.

5. Frise-se, como inclusive bem demonstrado por ocasião do julgamento do Acórdão nº 1782/2007 e Plenário, que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

6. Logo, não procede a alegação da Representante. Aliás, é exatamente no sentido oposto que vem se consolidando o entendimento deste Tribunal, senão vejamos:

Ementa: "TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREGÃO PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A comprovação da regularidade fiscal junto às empresas contratadas deve ser feita pela Administração durante toda a execução do contrato e não apenas por ocasião da habilitação, devendo ocorrer, inclusive, antes da realização de cada pagamento.

2. É legal a utilização da modalidade "pregão" para aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática." (Acórdão 1299/2006 - Plenário) e grifos de transcrição

7. Quanto à alegação de duplicidade de licitações e, por conseguinte, da potencial ocorrência de desnecessário ônus ao Erário e ofensa ao princípio da ampla competitividade, melhor sorte não socorre à Representante.

8. Primeiro, como bem demonstrado pela Unidade Técnica (fls. 254 ¿ Volume 1), justificada está a realização de dois certames e não de um só, pois como uma contratação objetiva documentos financeiros e a outra documentos não-financeiros, é certo que o tratamento dado à primeira espécie é mais simples do que o dado à segunda. Ademais, conforme salientou o mencionado órgão técnico, o pregão nº 250/7855-2008 prevê a customização de trezentos documentos específicos, tais como carteiras de identidade, comprovantes de renda e de residência e fichas de abertura e autógrafos (fls. 118/128), ao passo que o pregão nº 312/7855-2008 inclui serviços típicos da atividade financeira, como estorno de transações (fl. 166), a compensação de documentos (fl. 169) e a abertura do movimento diário (fl. 172).

9. Já quanto à pretensa violação ao princípio da ampla competitividade, também não se vislumbra a vantagem que o vencedor do primeiro certame eventualmente teria sobre os demais concorrentes no segundo certame, uma vez que, como já dito, as duas licitações prevêem requisitos de sistema e prestação de serviços distintos entre si.

10. Portanto, não procedem as alegações da Representante de duplicidade de licitações e violação ao princípio da ampla competitividade.

11. Por fim, quanto às alegações adicionais trazidas pela Representante às fls. 259/265 ¿ Volume 1, no sentido de que o edital teria estabelecido critérios subjetivos na avaliação da amostra, também não merecem êxito, pois o item 12.1 do edital (fls. 147 ¿ Volume Principal) deixa claro que a amostra da solução deverá obedecer as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, além do que, como também demonstrado pela Unidade Técnica (fls. 277 ¿ Volume 1), a 3ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, em suas fls. 97/100, permite, disciplina e recomenda a realização das amostras.

Com essas considerações, adoto a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de março de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A (fls. 01/18 ¿ Volume Principal) por meio da qual alega que os editais dos pregões eletrônicos nºs 250/7855-2008 (fls. 50/128 ¿ Volume Principal) e 312/7855-2008 (fls. 129/214 ¿ Volume Principal) estariam com diversas ilegalidades,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer a presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, art. 237, inc. VII e na Lei nº 8.666/1993, art. 113, §1º;
 - 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;
 - 9.3. no mérito, julgar improcedente a presente representação;
 - 9.4. dar ciência da presente decisão à Representante e à Caixa Econômica Federal; e
 - 9.5. arquivar a presente representação, com fundamento no art. 169, inc. IV, do RI/TCU
- [...]

Nesse sentido as jurisprudências do Tribunal de Contas são pacíficas, conforme posicionamentos jurisprudenciais firmados por meio dos Acórdãos nºs 727/2009-Plenário; 2471/2008-Plenário; 286/2007-1ªC; 2079/2007-Plenário; 2094/2007-1ªC; 2391/2007-Plenário; 2482/2007-Plenário; 2272/2009-Plenário.

É por essa e outras razões que o Pregão, seja na forma presencial ou eletrônica, atende a todos os princípios, inclusive ao da vantajosidade, cuja proposta a ser aceita deverá está de acordo ao especificado no Edital.

O tema em comento a cada dia que passa ganha mais robustez, inclusive pela jurisprudência judicial, em que o poder judiciário, em várias decisões pacificou entendimento de ser possível licitar por pregão serviços de tecnologia de informação, destacando-se dentre elas, a mais recente, cujo objeto é idêntico ao que o MEC pretende contratar, realizado pela autarquia federal vinculada a este Ministério – O INEP, eis abaixo a decisão:

[...]
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040329-
40.2010.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0029018-37.2010.4.01.3400
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO
TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL -
SINDESEI
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE
CASTRO
ADVOGADO : ANDREA KARENINA ISACKSSON
D'ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO
ADVOGADO : TATY DAYANESILVA MANSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico 11/2010, que tem por objeto a contratação de serviços de informática.

Com esse breve relatório, decido.

Nesta análise sumária e não exauriente, tenho que assiste razão ao Agravante.

A licitação em causa foi promovida pelo INEP e destina-se à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Tecnologia da Informação compreendendo o desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos no edital e seus anexos (fls. 47). No caso dos autos, vê-se que os serviços a serem contratados foram devidamente especificados no edital com critérios objetivos, contemplando a caracterização dos produtos, de seus padrões de desempenho e qualidade baseados em especificações de mercado.

Por tais circunstâncias, considero adequada a modalidade pregão para a aquisição dos serviços de informática, objeto da licitação ora impugnada, por entender que se inserem eles no conceito de “bens comuns”, na forma prevista no art. 1º da Lei 10.520/02, que dispõe:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, como bem aponta o Recorrente, os serviços de informática com “as especificações indicadas são cabalmente conhecidas e dominadas no mercado da Tecnologia da Informação, sendo, portanto, passíveis de contratação por meio de pregão, a exemplo de outras Licitações promovidas por outros órgãos, como o Conselho de Justiça Federal e Serpro” (fls. 7).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. LEI 10.520/2002 E DECRETO 5.450/2005. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O pregão está previsto no artigo 45 da Lei 8.666/93 e no artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002 que autoriza essa modalidade de licitação para bens e serviços comuns.

2. *Serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado (Decreto 5.450/2005).*

3. *A Lei 10.520/2002 outorgou à Administração discricionariedade técnica para definir, em cada caso concreto, o que é serviço comum, sendo a regulamentação anterior revogada pelo Decreto 5.450/2005.*

4. *O objeto da licitação é: a) contratação de 1.100 (mil e cem) horas de consultoria para manutenção evolutiva do "Sistema de Protocolo Eletrônico de Documentos (SPED) com análise orientada a objeto e projeto orientado a objeto, utilizando o processo unificado baseado no RUP e a linguagem de programação Java (J2EE) COM Framework Struts / Develox / OJB"; b) contratação de 2.000 (duas mil) horas de consultoria em Projeto Orientado a objeto para o Sistema de identificação e Cadastro de Pessoal do Exército Brasileiro (SICPEX) utilizando o "processo unificado baseado no RUP e linguagem de programação Java (J2EE)" e c) contratação de treinamento em "Linguagem C++ QT Designer".*

5. *Cuidam-se de serviços comuns porque podem ser oferecidos por qualquer empresa de informática, ou seja, são verdadeiros "produtos de prateleira", com vários fornecedores.*

6. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG 2007.01.00.004749-3/DF, Rel^a. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.264 de 29/02/2008.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. LEI 10.520/2002 E DECRETO 5.450/2005. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. *O pregão está previsto no artigo 45 da Lei 8.666/93 e no artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002 que autoriza essa modalidade de licitação para bens e serviços comuns.*

2. *Serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado (Decreto 5.450/2005).*

3. *A Lei 10.520/2002 outorgou à Administração discricionariedade técnica para definir, em cada caso concreto, o que é serviço comum, sendo a regulamentação anterior revogada pelo Decreto 5.450/2005.*

4. *O objeto da licitação - fornecimento e instalação de solução integrada de gestão consolidada de serviços de TI, que automatiza os processos descritos no ITIL (Information Technology Infrastructure Library) - não é um sistema, mas processos descritos, formando um conjunto de melhores práticas na gestão de serviços de TI.*

5. Cuida-se de serviço comum porque há produtos prontos que automatizam os processos descritos pela ITIL. O Pregão DEMAP n. 44/2005 não visa à implantação de sistemas e/ou programas de informática.

6. A implementação e treinamento para o uso do ITIL é serviço acessório de customização da solução, como ocorre com softwares e hardwares de linha de produção, os quais exigem procedimentos de instalação e adequação ao ambiente de trabalho, além de treinamento para a sua operação.

7. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.01.00.008930-1/DF, Rel^a. Desembargadora Federal Selene

Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p. 106.)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo, de modo a garantir o prosseguimento do Pregão Eletrônico 11/2010. (grifei)

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juiz prolator da decisão impugnada.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Brasília, 20 de julho de 2010.

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Relator

[...]

Para exemplificar, mais ainda, podemos citar o relatório e voto da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.008486-5/DF impetrado pela CAPES autarquia deste Ministério, em que dá provimento ao agravo de instrumento, para, confirmando a liminar, revogar a decisão agravada do processo 2008.34.00.004464-9 (MS), dentre outras decisões emanadas pelo poder judiciário.

Por fim, há de se colocar ainda, que o edital do Pregão não é um procedimento de seleção destituído de minúncias. Muito pelo contrário e mais uma vez, o objeto do Edital está muito bem especificado, de forma clara e objetiva e os produtos a serem gerados muito bem detalhados, conforme pode ser observado em toda a extensão do Termo de Referência, Anexo I e seus Encartes.

O acarbouço legal foi rigorosamente observado, tanto no que diz respeito à escolha da modalidade de licitação, mais adequada ao objeto a ser contratado, quanto no que diz respeito às especificações técnicas e aos demais critérios para a execução dos serviços, os quais estão objetivamente especificados em edital.

Portanto, é descabida a alegação da insurgente referente a escolha da modalidade de Pregão sobre o prisma do menor preço **trazidos à baila no corpo da peça impugnatória**, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, inclusive constitucional, doutrinária e

jurisprudencial, com regras claras, descaracterizado de qualquer omissão ou nulidade.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e com base nas razões apresentadas pela DTI, sugiro a Vossa Senhoria pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa ***RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA***, conforme parecer da área técnica – DTI.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

CLEUBER LOPES ALVES
Pregoeiro

De acordo.

Encaminhe-se a Subsecretaria de Assuntos Administrativos para deliberação.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

SILVÉRIO MORAIS DA CRUZ
Coordenador Geral de Compras e Contratos

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação conforme exposição acima e nos termos das razões apresentadas pela DTI.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

VALÉRIA GRILANDA
Subsecretária de Assuntos Administrativos